**NOTIFICAÇÃO nº. 014/2021/PROCON-TO**

Palmas/TO, 13 de maio de 2021.

Ao Representante Legal
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO SIT-PALMAS**
CNPJ: **38.132.932/0001-60**
Palmas/TO.

RECEBEMOS
SETURB
EM 13/05/2021
Bianca Almeida
às 10:54

Prezado Senhor(a),

**A SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – PROCON/TO,** no exercício de suas atribuições, e em virtude do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90, em seus art. 4º, incisos I, II, IV; art. 6º, incisos I, III e VI, art. 39, art. 55, §4º, art. 56; Decreto Federal nº 2.181/97, art. 4º, inc. I, II, III e VI; art. 9º, art. 10, dentre outros dispositivos legais,

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor - **PROCON TOCANTINS**, através da imprensa veiculada, que os valores das tarifas de ônibus do transporte urbano da capital seriam reajustados;

**CONSIDERANDO** que o valor da tarifa nas linhas integradas passaria de **R$ 4,09** (quatro reais e nove centavos) para **R$ 6,91** (seis reais e noventa e um centavos), equivalente a um aumento de **68,94%.**

**CONSIDERANDO** que o aumento da tarifa do transporte coletivo urbano no município de Palmas atinge milhares de pessoas e centenas de empresas, aquelas que fazem o uso diário do transporte param se deslocarem na cidade, principalmente, em casa e no trabalho;

**CONSIDERANDO** que o aumento no valor das passagens de ônibus importa em alteração de custos de quase todas as empresas sediadas na cidade de Palmas, e, por consequência com possível reflexo em maior ou menor grau nos preços que praticam em seus serviços e produtos, atingindo todos os cidadãos, direta ou indiretamente.

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidades, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas, **elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços.**

**CONSIDERANDO** que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços **adequados,** eficientes, seguros e, quando essenciais contínuos.

**CONDIRERANDO** que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. **O Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (Art. 6º, § 1 da Lei N.° 8.987/1995).**

**CONSIDERANDO** que a LEI nº 2.332/2021, estabelece que compete ao Conselho Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte (CMAMTT), acompanhar e fiscalizar regularmente a prestação dos serviços e a **política tarifária** dos transportes públicos, coletivo e individual, em todas as suas modalidades;

**CONSIDERANDO** que do preço público, levará em conta o impacto urbano, financeiro e ambiental do uso intensivo do sistema viário pela atividade privada com fins lucrativos, em especial: I - fluidez do tráfego; II - custo de manutenção do sistema viário urbano; III - impacto ambiental (Art. 6º, I,II e III da Lei nº 2.330/2017);

**CONSIDERANDO** que a defesa do consumidor constitui direito fundamental ao cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, **assegurar a todos a existência digna,** mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que o artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, determina que as infrações das normas sujeitam o fornecedor a diversas sanções, entre as quais multa, suspensão temporária da atividade, cassação de licença do estabelecimento ou de atividade e interdição da atividade;

**RESOLVE,** diante de tudo que foi exposto acima, **REQUISITAR** através da presente notificação e nos termos do art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 33, § 1°, do Decreto Federal nº 2.181/1995 e do Decreto Estadual nº 5.727, de 30 de outubro de 2017, as seguintes informações sobre a necessidade da revisão tarifária de R$ 4,09 para R$ 6,91:

a) Apresentação do contrato de concessão do serviço, bem como todos os seus aditivos;

**b)** Quais os critérios e estudos realizados para fins de implementação de reajustes tarifários. Este último item deverá vir acompanhado da apresentação de planilhas contendo os custos operacionais, incluindo manutenção, aquisição de veículos e combustível.

**c)** Que seja demonstrada a situação financeira (receitas e despesas) das empresas que operam o transporte público em Palmas, no período de março de 2020 a maio de 2021.

**d)** Apresentação da documentação que fora encaminhada para o PODER CONCEDENTE, a fim de averiguar a composição do preço final das tarifas de ônibus das linhas integradas do transporte urbano da capital;

**e)** Levantamento de todos os ônibus, com respectiva linha, numeração, placa e ano de fabricação, bem como a definição do tipo (convencional ou articulado) para cada veículo;

**A resposta a esta Notificação escrita deverá ser apresentada no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, conforme artigo 33, §1º c/c artigo 18 do Decreto Federal nº 2.181/1997, contados a partir da data de recebimento desta notificação** à: SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PROCON/TO, **via e-mail** superintendencia@procon.to.gov.br, **caso os documentos à serem protocolados não sejam suportados o anexo via e-mail, poderão ser protocolados na sede do órgão, após contato prévio no telefone (63) 3218-2340**.

Registra-se, ainda, que o não atendimento às solicitações dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) enseja, na forma do §2º do art. 33 do Decreto nº 2.181 de 20 de março de 1997, **imposição das penalidades administrativas e civis cabíveis, além de, em sendo o caso, responsabilização penal do infrator por crime de desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal**.

**WALTER NUNES VIANA JÚNIOR**
SUPERINTENDENTE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR – PROCON/TO

**MAGNO DA SILVA PINTO**
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO PROCON/T